

# A CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A SEGREGAÇÃO NO ÂMBITO ESCOLAR

THE CIVIL CAPACITY OF PEOPLE WITH DISABILITIES: THE SEGREGATION IN THE SCHOOL AMBIT

JACKELINE MOREIRA DE PALDA<sup>1</sup>  
PRISCILLA RAISA MOTA CAVALCANTE<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo trata a questão da inclusão das pessoas com necessidades especiais. Durante muito tempo o grupo das pessoas com deficiência foi segregada do ambiente escolar, através das escolas especiais, até iniciarmos a inclusão que toma força em toda a história da humanidade. Esta pesquisa tem por objetivo compreender a realidade das pessoas com deficiência, entender e abordar os mecanismos dos direitos fundamentais e sociais dos deficientes à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo a lei brasileira de inclusão das pessoas com deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, nº 13146/2015 ampliou significativamente o espectro de proteção conferido às pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que reconheceu a importância da autonomia, independência e liberdade desses indivíduos para fazerem suas próprias escolhas.

**Palavras-chave:** Capacidade Civil. Deficiência. Dignidade da Pessoa Humana. Políticas Públicas.

## ABSTRACT

This article deals with the issue of inclusion of people with special needs. For a long time, the group of people with disabilities was segregated from the school environment, through special schools, until we started the inclusion that takes strength throughout the history of humanity. This research aims to understand the reality of people with disabilities, understand and address the mechanisms of fundamental and social rights of the disabled in the light of the principle of human dignity. However, the Brazilian law for the inclusion of people with disabilities, also known as the Statute of Persons with Disabilities, nº 13146/2015 significantly expanded the spectrum of protection granted to people with disabilities, while recognizing the importance of autonomy, independence and freedom. these individuals to make their own choices.

**Keywords:** Civilian Capacity. Deficiency. Dignity of Human Person. Public Policy.

## INTRODUÇÃO

Quando se fala de capacidade civil, o que vem a nossa mente é basicamente a aptidão que a pessoa tem de adquirir e exercer direitos. Por muito tempo, a pessoa com deficiência ficou aquém do sistema jurídico, não possuindo direitos específicos que resguardassem a sua dignidade e os seus espaços de convivência social. Nesse aspecto a deficiência sempre foi vista como uma

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jackelinemoreira15@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogada e mestrandia no Programa de Pós-Graduação “Território e Expressões Culturais no Cerrado” na Universidade Estadual de Goiás. Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual de Goiás (UEG) e em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). Professora no Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: pavalcanti976@gmail.com

doença, da qual era necessária a cura ou a reabilitação para ocorrer a inclusão social.

O presente trabalho tem como objetivo, elucidar e demonstrar formas que conduzam o estado democrático de direito a garantir a inclusão social da pessoa com deficiência, tanto na vida social quanto na vida escolar.

Deste modo, esse artigo busca tratar dos conceitos da deficiência e sua relação com a capacidade civil e a educação, além de versar sobre os mecanismos legais dos direitos humanos fundamentais dos deficientes à luz do princípio da dignidade humana.

O presente trabalho será dividido em três capítulos, o primeiro capítulo definirá toda a construção histórica desde o reconhecimento da capacidade das pessoas com deficiência. Já o segundo capítulo estudará o princípio da dignidade humana e suas leis. Por fim o terceiro capítulo mostrará todos os impactos e estratégias para a inclusão, versando sobre as políticas públicas e os desafios e riscos do retrocesso.

A metodologia utilizada para realização deste trabalho será a bibliografia, utilizando os mais renomados nomes de doutrinadores do nosso país, bem como, as leis, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com isso, pretende-se colaborar para a reflexão e, eventualmente, para o aperfeiçoamento do regime vigente, para regulação do direito que incorpore os deficientes de acordo com o direito brasileiro.

## **1. OS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

O presente capítulo tem como objetivo tratar dos direitos das pessoas com deficiências, pois sempre será um assunto de grande relevância para o cenário brasileiro. Dessa forma será estudado a construção histórica, os tipos de deficiência e seus conceitos incluindo os debates sobre a inclusão e a segregação nas escolas. O artigo 208 da Constituição do Brasil relata que é dever do Estado garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Isso significa que a criança ou adolescente tem direito a cursar a educação básica em instituições comuns. Considerando essa ampla discussão a respeito não só dos direitos humanos, mas sobre a capacidade civil dessas crianças com deficiência, será abordado também, no presente capítulo o conceito de pessoa com deficiência e os diferentes tipos de classificação.

### **1.1. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

Uma análise da evolução histórica da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, ainda que breve, faz-se necessário compreender as razões da existência das ações afirmativas em nosso ordenamento jurídico e o motivo pelo qual o Estado brasileiro ratificou a Convenção Internacional Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Na história, a deficiência sempre esteve presente, mesmo que de forma mais silenciosa, escondida, ignorada, repreendida, julgada, condenada. Aceita, de uma forma ou de outra, que a deficiência faz parte da história do homem, e está presente em suas concepções e inquietações (CORRENT, 2016).

Segundo a autora, “Ao longo do tempo, termos como aleijado inválido, incapacitado, defeituoso, desvalido (Constituição de 1934), excepcional (Constituição de 1937 e Emenda Constitucional n. 1 de 1969) e pessoa deficiente (Emenda Constitucional 12/78) foram usados para designar as pessoas com deficiência” (GUGEL, 2006, p. 25).

Para Gugel nomenclaturas como essas, utilizadas ao longo da história pelo constituinte já demonstram traços de um tratamento de inferioridade que se arraigou ao longo dos anos na sociedade. “Essas terminologias foram sendo alteradas por exigência e pressão constante dos movimentos sociais” (GUGEL, 2006, p.25).

Uma das terminologias mais comuns é a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, que foi incorporada na Constituição Federal brasileira de 1988, bem como nas constituições estaduais e demais leis e políticas pertinentes ao campo da deficiência, sendo inclusive, utilizadas por conselhos, coordenadorias e associações em seus documentos oficiais (LANNA JUNIOR, 2010).

Quanto às pessoas com deficiência, historicamente, não eram reconhecidas como parte integrante da sociedade e tiveram seus direitos civis e políticos excluídos. Durante muito tempo, desde os primórdios da civilização até praticamente a segunda metade do século XX, as pessoas com deficiência eram consideradas seres inferiores, incapazes, inválidos e inaptas para o exercício de seus direitos, além de não serem reconhecidas com o restante da sociedade. A Constituição Brasileira de 1891, por exemplo, em seu artigo 71, dispunha que os direitos de cidadão brasileiro eram suspensos ou perdidos com a incapacidade física e moral (PEDRO, 2010).

Com o passar do tempo à sociedade foi evoluindo e com ela as suas visões foram adquirindo mais conhecimento, assim ocorre a inclusão que é quando um maior número de pessoas for considerado mais participante da vida social ele fica (CORRENT, 2016).

O processo de inclusão significa “a expansão da inclusão de sujeitos no circuito de membros plenos da sociedade” (HONNETH, 2003, p.144).

Nesse sentido, o autor explica:

A despeito de todas as diferenças, ambos tiveram em mente o mesmo ideal de uma sociedade em que as conquistas universalistas da igualdade e do individualismo se sedimentaram a tal ponto em padrões de interação que todos os sujeitos encontram reconhecimento como pessoas ao mesmo tempo autônomas e individuadas, equiparadas e, no entanto, particulares (HONNETH, 2003, p. 275).

Para isso, é necessária a efetivação do princípio da igualdade na sua concepção material ou fática, como garantidora de direitos e oportunidades às minorias desfavorecidas socioeconomicamente, de forma a construir esses direitos e reconhecê-los como partes essenciais à autonomia e a igualdade de oportunidade dessas pessoas com as demais (PEDRO, 2010).

## 1.2. CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

De acordo o conceito de deficiência abrange um modelo médico, no qual ela é entendida como uma limitação do indivíduo, em relação a um modelo social, que compreende a deficiência como resultado das limitações e estruturas do corpo, mas também da influência de fatores da sociedade do meio no qual está inserida. Utiliza-se como ferramenta a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, no âmbito da avaliação biopsicossocial (SILVA, 2009).

A Constituição Federal de 1988, no seu Artigo 5º, garante o direito a igualdade entre todos os cidadãos brasileiros, Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que se faz necessário não usar o termo “portadores”, pois este termo referência a algo que se “porta”, como algo temporário, quando a deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente. A expressão “portador de deficiência” pode se tornar um estigma por meio do qual a deficiência passa a ser a característica principal da pessoa em detrimento de sua condição humana, o que não é compatível com um modelo inclusivo, que visa à promoção da igualdade e não discriminação. A utilização do termo “deficiente” isolado ressalta apenas uma das características que compõem o indivíduo, ao contrário da expressão “pessoa com deficiência”, que se mostra mais humanizada ao ressaltar a pessoa à frente de sua deficiência valorizando-a independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais (SILVA, 2009).

Sendo assim a autora Maria Isabel Silva (2009), completa, as expressões “deficiente” ou “portador de necessidades especiais” se tornaram obsoletas e inadequadas, vez que não mais

correspondem ao novo paradigma adotado pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção da ONU e, deste modo, foram substituídas acertadamente pela terminologia "pessoa com deficiência", que ao adotar uma perspectiva mais humanizada considera que estes indivíduos são, antes de qualquer coisa, pessoas. Sendo assim, é necessário um esforço coletivo no sentido de empregar a terminologia correta e adequada ao novo modelo inclusivo, pois não o fazer significa dar margem a perpetuação da exclusão e estigmatização destes sujeitos.

Hoje, o conceito de deficiência conforme a lei nº 13.146 abrange todas as formas de limitação física, mental, auditiva, sensorial, de natureza permanente ou transitória, que de alguma forma dificulte e restrinja o acesso e a permanência a direitos e garantias como, educação, trabalho, esporte, lazer, e a realização de tarefas essenciais à vida diária (MARQUEZIN; FAVAN, 2016).

Atualmente no Brasil, como em outros países, felizmente, percebeu-se com o tempo que, as pessoas com deficiência poderiam estar socialmente integradas participando da vida educacional, laboral e cultural sem estarem restritas ao espaço familiar, hospitais ou as instituições especializadas. Esse é o reflexo da luta, iniciada nos anos 80, em defesa dos direitos das pessoas com deficiência e que reverbera nas legislações, nas políticas públicas e nas ações (NEGREIROS, 2014 p.17).

Com o passar do tempo a sociedade vai evoluindo e com ela as suas visões vão adquirindo mais conhecimento, esclarecimento, claro que tudo isso em um processo lento, que enfrentou muitas dificuldades, mais também alcançou muitas superações, agindo em prol da melhoria das pessoas deficientes. “O processo inclusivo tem caminhado lentamente em nosso país e apresenta muitas variantes, de acordo com cada região. O acesso e a permanência de todos os alunos na escola são garantidos por lei, porém esses aspectos somente têm validade se o aluno, de fato, sentir-se acolhido pela comunidade escolar e obter êxito em sua trajetória acadêmica” (BERGAMO, 2010, p.39).

É por isso que todas as vezes, no entanto, deixamos a escola operar em um contexto inclusivo, para melhor atender às necessidades, além de salas de apoio como uma escola parceira de educação especial que são as associações de pais e amigos dos excepcionais (APAES), um modelo de ensino desenvolvido para melhorar a qualidade do ensino e ensinar sobre a inclusão (CORRENT, 2016).

### 1.3. DIFERENTES TIPOS DE DEFICIÊNCIA

Deficiência é o substantivo atribuído a toda a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica. Refere-se, portanto, à biologia do ser humano.

Os tipos de deficiência correspondem às alterações biológicas e as suas necessidades específicas. A qualquer momento, outros grupos de interesse podem solicitar sua inclusão na lista

de pessoas com deficiência. No entanto, o objetivo da legislação e das políticas públicas é promover e proteger os direitos das pessoas que estão em condições de maior exclusão na sociedade. Ampliar exageradamente a proteção para mais subgrupos faz perder o foco das políticas de ação afirmativa existentes, cuja finalidade é reduzir a desvantagem histórica das pessoas com deficiência grave ou severa (FAVENI, 2010). “Acredita que é importante destacar que, ao contrário de outros grupos sociais que são claramente homogêneos e compartilham necessidades comuns, as pessoas com deficiência apresentam uma das características mais evidentes na sua própria diversidade” (CARVALHO, 2012, p. 32).

No Brasil, segundo a ONU estima-se que 15% da população brasileira apresentem algum tipo de necessidade especial, possuem carência física, psicológica ou social. Deste percentual, 820 mil são crianças/adolescentes entre 0 e 17 anos. Falar sobre deficiência já foi mais complicado, porque até a poucos anos atrás era um tema e uma realidade permeada por tabus e preconceitos, onde buscava-se ocultá-la (MINGHETTI; KANAN, 2010).

Sobre a definição das deficiências de acordo com a legislação brasileira o decreto nº 5.296/2004 define como: deficiência física, auditiva, visual, mental (atualmente intelectual, função cognitiva) e múltipla, que é a associação de mais de um tipo de deficiência (BRASIL, 2004).

Ao longo dos anos as pessoas com deficiência foram ganhando espaço envolvendo questões pelas quais a sociedade teve que se adaptar para receber certas diferenças em seus sistemas sociais, durante toda essa evolução passaram por períodos de institucionalização, de integração e inclusão. “Temos direito a ser iguais quando nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades” (SANTOS, 2003, p.429).

De acordo com o pensamento Kantiano, só o ser humano é pessoa, digno de ter seus direitos garantidos e defendidos pela constituição federal fortalecendo assim seus valores, suas virtudes, diferenças e sobretudo a sua individualidade, em suas próprias palavras esclarece:

Age de tal sorte que consideres a Humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio [...] os seres racionais estão submetidos à lei segundo a qual cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meio, mas sempre e simultaneamente como fim em si [...] o homem não é uma coisa, não é, por consequência, um objeto que possa ser tratado simplesmente como meio, mas deve em todas as suas ações ser sempre considerado como um fim em si (KANT, 2005, p. 105-111).

Diante disso, pode-se dizer que o princípio da dignidade humana é uma aliança unificada, basicamente garantida pela Constituição de 1988. Na Constituição Brasileira, o estado constitucional o implementa como princípio básico do país e elemento básico do sistema de

direitos básicos, finalmente, por meio da dignidade, o indivíduo recebe a capacidade de possuir os direitos e obrigações que todos os membros da sociedade devem respeitar.

## 2. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS DIREITOS HUMANOS

É importante pensar na construção dos direitos como formação do processo histórico, porque estão relacionados a circunstâncias sociais e respondem diretamente no atendimento das necessidades humanas no processo de sociabilidade. As primeiras concepções sobre direitos humanos vieram da doutrina do jusnaturalismo com o discurso da natureza humana e a existência de direitos inatos do homem, parte dessas discussões questionavam o papel do Estado, no período absolutista. Discutia-se não mais o soberano, súdito, mas o Estado, cidadão.

Sobre a questão judaica faz uma crítica aos direitos humanos como resultado de luta dos homens contra o acaso do nascimento e os privilégios da história, e a pretensa ilusão de liberdade e igualdade. Demonstra que os direitos humanos nada mais é que direitos da sociedade burguesa, tendo em vista seu caráter liberal e individual, renuncia o homem cidadão e aspira o homemburguês (MARX, 2010, p. 35).

A Revolução Industrial e a expansão tecnológica processaram transformações sociais de grande repercussão, explicitando diferenças e ampliando as desigualdades entre as classes sociais. Os direitos e garantias dos indivíduos defendidos pelos liberais não correspondiam a realidade dos trabalhadores barbaramente explorados, que apesar de livres juridicamente, tanto quanto os proprietários, tinham que se sujeitar a extrema exploração de suas forças físicas para gozarem dos direitos básicos de sobrevivência.

Ao dissertar sobre o presente e o futuro dos direitos do homem, declara-se convencido que o maior problema não é mais fundamentá-lo como fizeram na elaboração da Declaração dos Direitos do Homem em 1948, mas sim de protegê-los, segundo ele não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e o seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos absolutos ou relativos, mas sim qual o modo mais seguro para garantir e impedir que sejam violados (BOBBIO, 2004, p.34).

No entanto, há uma série de outras diferenças físicas e psicológicas que afetam milhões de pessoas em todo o mundo e exigem políticas públicas inclusivas.

Os humanos sempre conviveram com eles, mas ainda hoje essas diferenças nem sempre recebem o respeito que merecem. É para proteger e garantir a justiça para todas as pessoas, independentemente de suas características físicas ou mentais, que os direitos das pessoas com deficiência passam a existir (MARTINS, 2021).

Sua meta é difundir, defender e ratificar o emprego pleno e justo de todos os direitos humanos e liberdades essenciais para quaisquer as pessoas com deficiência e promoção do respeito pela sua dignidade particular. Uma personalidade com deficiência é uma pessoa com deficiência

corpórea, intelectual, mental ou sensorial, uma área que interage com muitas barreiras que podem impedi-los de estar total e efetivamente patilhar de uma sociedade igual às demais.

Enquanto a humanidade continuamente conviveu com cidadãos concomitante com os mais diversos limitações, a proteção internacional dos direitos das pessoas com deficiência porta uma história novel de labor e reconhecimento. Da isenção do progresso, onde a deficiência data vista como um estigma ou um sanção divino, e posteriormente tratada de forma remota em circunstâncias hospitalares, voltamos a um momento presente de certeza e combate pela inclusão social (DAMASCENO, 2014).

O modelo de exclusão era predominante na Antiguidade e na Alta Idade Média. Nesse período não havia diferenciação entre Direito, Moral e Religião, o que era decorrência de uma visão organicista da realidade, onde o mundo da cultura e o da natureza se confundiam. Justamente por isso, a pessoa que não fosse considerada “normal” (cultura da normalidade) deveria ser posta à margem e excluída da polis (DAMASCENO, 2014, p. 2).

Para os antigos hebreus, a deficiência aparecia como um sinal de impureza. No Levítico, havia expressa disposição nesse sentido: “O homem de qualquer das famílias de tua linhagem que tiver deformidade corporal, não oferecerá pães ao seu Deus, nem se aproximará de seu ministério; se for cego, se coxo, se tiver nariz pequeno ou grande, ou torcido; se tiver pé quebrado ou a mão; se for corcunda [...]”. (LOPES, 2009, p. 24).

É importante ressaltar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é a primeira convenção internacional de direitos humanos a ser incluída no status de Emenda Constitucional, pois segue o novo art. 3º art. Artigo 5.º do texto Constitucional de 1988. “A partir de então, a comunidade internacional passou a contar com um importante instrumento de efetivação dos direitos humanos dessas pessoas, permitindo a exigência da igualdade de direitos e de respeito às diferenças” (DAMASCENO, 2014, p. 6).

Deste modelo, a comunidade internacional e as pessoas com deficiência, tamanho nacionais como internacionais, têm uma essencial ferramenta para alcançar sua integral inclusão, apoiando para a efetivação e execução de seus direitos fundamentais, principalmente aqueles pertinentes à equidade.

## 2.1. SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS INCAPAZES

O direito é uma ciência que está em constante busca para a evolução, ele foi criado para proteger o bem comum e os direitos e deveres dos cidadãos sempre de acordo com a evolução da sociedade. Vale ponderar que o direito é um mecanismo de defesa dos cidadãos através de suas leis, doutrinas e costumes.

O sistema de proteção aos incapazes é a ferramenta que o direito criou para evidenciar aqueles que demandam por um tratamento diferente, dado que não porta o mesmo parâmetro de

compreensão de vida e dos atos diários das pessoas plenamente capacitadas. Esse mecanismo de proteção é previsto no Código Civil, em que há medidas que asseguram esse sistema de proteção. Convém dizer que a proteção jurídica dos incapazes é realizada através da representação e assistência, que lhes dá a segurança primordial em relação a sua pessoa e seu patrimônio, viabilizando o exercício dos seus direitos.

Uma das medidas protetivas é a Curatela que é a função de uma pessoa delegada de administrar bens, a curatela é conferida através de processo de interdição, nos casos previstos nos artigos 3º e 4º do Código Civil. Outra medida protetiva é a disposta no artigo 198, inciso I do Código civil em que prevê a não prescrição contra os absolutamente incapazes (FIUZA, 2019,p. 33).

A cessação da incapacidade, ocorre, em regra quando há o desaparecimento das causas em que a determinaram incapazes, e no caso da menoridade é alcançada a cessação através da emancipação e com a maioridade. Todavia todas essas medidas eram aplicadas antes da norma em vigor, em que assegurava aos incapazes a proteção jurídica. Entretanto, observadas as mutações das incapacidades, é manifesto que o sistema de incapacidades distanciou o paradigma de um sistema minucioso, para um sistema mais flexível, mesmo em vantagem da inclusão dos cidadãos com deficiência nas circunstâncias de relação social e dignidade (FIUZA, 2019).

Entretanto, a norma vigente desconsidera situações concretas em que será indispensável o empenho doutrinário e jurisprudencial na interpretação e pacificação dos litígios decorrentes da atual assunção de direitos plenos pelos indivíduos maiores de 16 anos, pois é visível que de certa forma gerará insegurança jurídica aos antes considerados incapazes. “O código, com intuito de proteger aqueles que não têm o discernimento para a prática segura dos atos da vida civil, estabeleceu formas de proteção. Daí surgiram a representação, a assistência e outras formas de proteção espalhadas pelo ordenamento”. (RODRIGUES, 2002, p. 18).

A entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe diversas mudanças em relação aos direitos e garantias para os portadores de deficiência, com reflexos nas mais diversas áreas do Direito, tais como no direito civil, com alterações significativas no Código Civil de 2002. Admiravelmente, excluem-se os deficientes da classe dos absolutamente incapazes, alterando sensivelmente o artigo 3º do Código Civil, que agora passa a consagrar isoladamente os menores de dezesseis anos, ou seja, o único critério vigente para a incapacidade absoluta é o critério etário. Referida modificação se deve em razão da presunção de capacidade, ou seja, a incapacidade sempre será a exceção, de modo que a regra sempre será pela capacidade. A incapacidade se refere as limitações que a pessoa possui de exercer com aptidão os atos jurídicos.

Por isso, tem-se que incapacidade é como a não existência ante uma pessoa das condições determinantes e legais pertinentes para que execute os seus direitos. Dito isto, súplica o novo estatuto em análise que a pessoa com deficiência é aquele indivíduo que tem

determinado tipo de impedimento a extenso prazo, de natureza corpórea, intelectual, mental ou sensório (VENOSA, 2006).

Com isto, há presunção de capacidade. Acerca da capacidade, há que se ressaltar que se subdivide em duas espécies: a capacidade de direito que é obtida com a aquisição da personalidade jurídica tornando a pessoa capaz de titularizar direitos e deveres, e a capacidade de fato que consiste na aptidão para utilizar e exercer pessoalmente os atos da vida civil. Logo, com a vigência do estatuto das pessoas com deficiência, a capacidade de direito fora outorgada em larga escala, cabendo a cada indivíduo exercer, se possível, a sua capacidade de fato. Em não sendo possível de exercício, o referido estatuto trouxe consigo algumas ferramentas para o auxílio desta tarefa, quais sejam, a curatela e a tomada de decisão apoiada (VENOSA, 2006).

Por fim, o Estatuto da Pessoa com deficiência traz forças para os deficientes lutarem pelos seus direitos e não mais aceitarem as exclusões proporcionadas por leis e institutos sem a devida observância dos direitos e deveres humanos dos portadores de deficiência.

## 2.2. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelece a lei em relação a inclusão de indivíduos com deficiência acertados pelo Brasil na legitimação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dando-lhe o destaque de Estatuto, mudanças legislativas em diferentes extensões com o propósito de subjuar barreiras à exclusão social.

Conforme Lima (2015), essa alternativa decorre de uma recente compreensão da deficiência, ora ela corpórea, intelectual, mental ou sensitivo. Foi disposto para ceder às pessoas com deficiência os meios para se justapuserem ao intitulado mundo "normal" já, o mundo deve converter a si deveras para recepcionar as pessoas com deficiência. Conseqüentemente, essa recente visão de mundo carece novos olhares e novas atividades para confrontar a delicada e arisco questão da inclusão formal. Então a inovação é ampla e profunda, por meio da lei.

As reflexões sobre a nova lei ficam limitadas ao regime jurídico das incapacidades, por sua relevância para redesenhar o perfil do sujeito jurídico com deficiência. Um sujeito que, se de um lado, teve resgatada a sua autonomia para as questões patrimoniais e existenciais, de outro lado, passa a assumir maior responsabilidade social e jurídica como autor do seu destino (LIMA, 2015, p. 3).

Conforme o autor Lima (2015), a proteção do deficiente não se dá unicamente por em disposições da vida em sociedade e em relacionamento ao outro indivíduo, todavia em relação a si, logo, o incapacitado procedendo sem discernimento expõe-se suscitar danos insanáveis a si mesmo e a outrem, jurídicos e não jurídicos.

Para o autor, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi um avanço sem dúvidas, em muitos aspectos. Mas a lei necessita de reparos urgentes, especialmente frente ao Código Processo Civil (CPC) e quanto ao artigo 3º do Código Civil, de acordo com o autor ele pensa que vivemos um verdadeiro caos jurídico a respeito dessas questões procedimentais ele não acredita que o PLS 757/2015 está tentando desconstituir os avanços perpetrados pela Lei 13.146/2015. Muito ao contrário, já que para ele o projeto visa a resolver graves problemas. Entretanto o projeto também merece reparos, como na proposta relativa ao art. 1.548 do Código Civil e na redação projetada ao art. 4º, inciso II da codificação material (TARTUCE, 2017, p. 1105).

Contudo, a Lei da Pessoa com Deficiência gera mais dignidade e importância aos que não apresentam-se plenamente incapacitados, supomos que a nova lei surge no momento certo, pois dá um processo mais digno às pessoas com deficiência.

### 2.3. O PRÍNCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS REFLEXOS NA PROTEÇÃO LEGAL DO DEFICIENTE

A dignidade humana foi interpretada de inúmeras maneiras ao longo das épocas, por modelo, na Idade Média o termo dignidade fez-se, empecilho está associado a uma relevância pessoal e diferente das concepções contemporâneas.. Por isso, na época, a dignidade era usada para transmitir status político ou social e qualificar certas instituições como prova da supremacia de seu poder, como o Estado ou a família real.

Apesar de várias críticas, a exemplo de Hegel, Kant tinha uma visão de dignidade partindo do fundamento da autonomia. Nesse sentido, desenvolveu o pensamento de que as coisas têm um preço, por isso podem ser substituídas por outras, mas quando uma coisa está acima de um preço e possui outros valores superiores pode-se dizer que possui dignidade. “Como consequência, cada ser racional e cada pessoa existe como um fim em si mesmo, e não como um meio para o uso discricionário de uma vontade externa” (BARROSO, 2013, p.72).

Desde então, o berço da dignidade da pessoa humana vem estando cada vez melhor incluso ao ordenamento jurídico, principalmente empregado em constituições democráticas e supracitado em diversos julgados em vários países do globo. No entanto, é importante ressaltar que mesmo havendo vários documentos legais garantindo e reafirmando os direitos humanos, é preciso refletir sobre sua verdadeira validade, que infelizmente muitas vezes não é respeitada no século XXI, caso contrário não haveria milhares de pessoas. Entretanto das diversas influências sobre a dignidade humana ao longo dos anos, e de quaisquer as pesquisas sobre o tema, nunca foi possível construir um conceito concreto, ou mesmo objeto de debate por vários estudiosos e capacitados da área. Nessa face, são várias as obras de autores relevantes que tentam exaustivamente definir a ideia de dignidade da pessoa humana, não obstante, como se verá posteriormente, a contestação, ou melhor, a dúvida, sucede sendo a regra (BARROSO, 2013).

Na concepção de Luís Roberto Barroso: “A dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais valor comunitário”. (BARROSO, 2013, p.72).

De acordo com Araujo (1992), em suas derivações, a palavra proteção é derivada do latim *protere*, que significa manter algo ou alguém fora de perigo, formando um mecanismo de proteção. Neste contexto, uma pessoa protegida corresponderia a uma pessoa com deficiência. Agora, ao analisar a Constituição Federal de 1988, descobriremos vários desses mecanismos de proteção dispersos no decorrer do texto constitucional por meio dos diversos dispositivos especificados em diferentes capítulos. Os mecanismos de proteção às pessoas com deficiência na atual Constituição Federal facilitam o desempenho de uma função constitucionalmente mandatada. A equivalência trabalhista surgiu na Constituição Cidadã, evitando que os empregadores desvalorizassem e levando em consideração os salários e a integração dos trabalhadores com deficiência. Assim, as pessoas com deficiência estão protegidas da discriminação salarial e de quaisquer imprevistos nos contratos ou nas condições de trabalho.

A Constituição de 1988 trouxe a proteção às pessoas portadoras de deficiência de forma dispersa, através de vários dispositivos alocados em capítulos distintos. A partir de então, iniciou-se, de fato, no Brasil, a consciência de que um tratamento isonômico seria necessário e urgente. Um marco importante para esse fato foi a tutela ao direito à acessibilidade, disposto nos artigos 227, §1º, II, e §2º e 244 da Constituição Federal (VIEIRA, 2016, p. 7).

Todavia, Vieira (2016), posteriormente a Carta Constitucional de 1988 em que foi promulgada a Lei nº 7.853/89, que concebeu o auxílio às pessoas com deficiência, sua inclusão social e a Coordenação Nacional de Integração da Pessoa com Deficiência (CORDE); além de determinar crimes, disciplina as avaliações do setor público. Por conseguinte, após a promulgação da lei, muitas outras normas foram promulgadas para regularizar os direitos das pessoas com deficiência.

O mais recente avanço nas políticas públicas do país, na defesa dos direitos às pessoas com deficiência foi a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu protocolo facultativo pelo Brasil, conferindo-lhe status de emenda constitucional. Tal adesão, representou importante conquistas do movimento político das pessoas com deficiência, uma vez que consolidaram os avanços do movimento: definiram o termo deficiência como resultado da interação entre a pessoa e o ambiente e estabeleceram referências legais baseadas nos direitos humanos, na inclusão e na participação plena (VIEIRA, 2016, p. 7).

Conforme Garcia (2011), a norma nº 13.146, de 06 de julho de 2015, com base na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu registro facultativo, que, entre outras garantias, procura afirmar a autarcia e capacidade desses cidadãos para praticar atos civis com outras pessoas equidade convívio , procura criar uma civilização de inclusão e romper as

barreiras relacionadas à deficiência.

### 3. OS IMPACTOS E AS ESTRATÉGIAS PARA INCLUSÃO DOS DEFICIENTES

A Educação Inclusiva é, sem dúvida, um dos maiores desafios da sociedade. Desenvolvida na década de 70, ela envolve muito mais que a pessoa com deficiência, envolve também a família, a escola e a sociedade.

A importância da inclusão social está justamente em se opor ao isolamento social e buscar oferecer espaços e serviços sociais gratuitos e democráticos a todos e a todos. É importante que a inclusão social das pessoas com deficiência signifique mudar o ambiente social para atender às necessidades dessas pessoas (RAMOS, 2010).

Isso porque sua exclusão leva a um processo de degradação pessoal e social, no qual o progresso e o desenvolvimento se tornam impossíveis, não apenas para as pessoas com deficiência, mas para a sociedade como um todo.

Para Ramos (2010), é justamente para garantir que essa segregação não ocorra que hoje existem instrumentos internacionais, exigindo dos Estados que trabalhem para a integração socioeconômica e política das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, os direitos das pessoas com deficiência devem ser garantidos dentro do país de acordo com a legislação nacional e as políticas públicas voltadas à proteção das pessoas com deficiência.

#### 3.1. CONCEITO DE INCLUSÃO

Inclusão é a nossa capacidade de entender e reconhecer o outro e, assim, ter o privilégio de conviver e compartilhar com pessoas diferentes de nós. A educação inclusiva acolhe todas as pessoas, sem exceção.

Para Pietro (2006), socialmente, a inclusão representa um ato de igualdade entre os diferentes indivíduos que habitam determinada sociedade. Assim, esta ação permite que todos tenham o direito de integrar e participar das várias dimensões de seu ambiente, sem sofrer qualquer tipo de discriminação e preconceito.

A língua portuguesa define o termo “inclusão” como ato ou efeito de incluir, o que significa pôr ou estar dentro, inserir ou fazer parte de um grupo; abranger, compreender, conter ou ainda envolver, implicar. Assim definido, o conceito é muito genérico, mas pode receber especificações quando usado em diferentes áreas do conhecimento (PIETRO, 2006).

Para Pietro (2006), o termo genérico “inclusão” pode ser aplicado em diferentes

circunstâncias e áreas do conhecimento científico e, em cada um desses contextos, ele assume significado peculiar. E seria correto usar, como acontece com frequência na literatura educacional, o termo genérico “inclusão”, às vezes até mesmo grafado como se fosse um nome próprio “Inclusão”, em referência às políticas e práticas de escolarização de alunos do público-alvo da educação especial nas classes comuns das escolas regulares.

Sailor (1992) aponta que o termo “educação inclusiva” emergiu também no início da década de 1990 e, embora tivesse implicações políticas semelhantes às do termo “inclusão”, seu foco era mais na escola do que na sala de aula. A “educação inclusiva” pressupunha a colocação de todos os estudantes como membros de uma classe comum, mas deixava abertas as oportunidades para estudantes serem ensinados em outros ambientes na escola e na comunidade. A retirada da criança da classe comum seria possível nos casos em que seus planos educacionais individualizados previssem que seria improvável derivar benefícios educacionais da participação exclusiva na classe comum.

De acordo com o autor, a educação inclusiva: “[...] se constitui pelo apreço à diversidade como condição a ser valorizada, pois é benéfica à escolarização de todas as pessoas, pelo respeito aos diferentes ritmos de aprendizagem e pela proposição de outras práticas pedagógicas, o que exige ruptura com o instituído na sociedade e, conseqüentemente, nos sistemas de ensino”. (PIETRO, 2006, p. 8).

A inclusão pressupõe que todas as crianças e alunos tenham uma resposta educativa num ambiente regular que lhes proporcione o desenvolvimento das suas capacidades.

Assim o princípio da escola inclusiva torna-se mais abrangente dando espaço e igualdade de oportunidades a todas as crianças e jovens de todas as condições físicas, sociais e outras. Sejam eles de diferentes raças ou credos, etnias ou culturas, ricos ou pobres, com ou sem deficiência e outras, onde a qualidade e o sucesso de ensino seja igual para todos (RAMOS, 2010).

A inclusão representa uma filosofia educativa que promove a participação das crianças com necessidades educativas especiais, em todos os aspectos da escola e da vida comunitária. Refere-se aos aspectos específicos, mais práticos, tais como estratégias, métodos, que são essenciais à implementação dos modelos inclusivos (AINSCOW, 1998).

Assim, a inclusão social é fundamental para a manutenção da democracia. Por isso, é importante que todo o corpo social aja em conjunto a fim de contribuir com a valorização do ser humano.

### 3.2. AS PRINCIPAIS POLÍTICAS DE INCLUSÃO

O debate sobre a questão das políticas públicas de inclusão passa, necessariamente, pela

reflexão mais ampla sobre os grupos que têm sido localizados nos discursos correntes da exclusão social.

Em acepção ampla, portanto, pensar em políticas públicas de inclusão significa planejar e implementar projetos que ampliem as possibilidades de acesso e inserção social dos diferentes grupos marginalizados, seja por sua situação de pobreza extrema, por sua condição de cor, raça e etnia, por diferenciações em sua compleição física ou cognitiva, por vulnerabilização por sua escolha política, religiosa ou de orientação sexual, entre tantas outras possibilidades. Ou seja, o leque da exclusão social é tão grande quanto são os mecanismos de imposição de padrões de normalidade aos quais a humanidade esteve submetida historicamente, que preconizam modelos estéticos, de inteligência, de linguagem, de condição econômica e cultural, com que devemos nos conformar, sob o risco de engrossarmos as fileiras dos excluídos socialmente (MATTAR, 2004).

Para cumprir esse papel com eficiência, objetivando um impacto social efetivo nos injustificáveis processos de exclusão social a que têm sido submetidos diversos grupos da sociedade civil, há necessidade de uma releitura das políticas públicas em andamento.

É necessário admitir que as políticas públicas não são pensadas apenas a partir de determinações jurídicas, legais, nas quais o Estado aparece como mero executor, neutro, destituído de princípios axiológicos que balizam a sua ação. Mesmo sendo as políticas públicas definidas tendo como parâmetro o bem comum de todos os segmentos sociais, deve-se perceber a dinâmica conflitiva dos diferentes interesses e forças envolvidos no tecido social. (BONETI, 2000, p. 22).

Para Kliksberg (1998), cabe ao Estado, nesse contexto, a tarefa de buscar novos caminhos para a superação de alguns dos obstáculos presentes no seio social que distanciam os segmentos excluídos do acesso aos bens e serviços e, no caso específico da inclusão escolar, do direito à educação.

Dessa forma, a Secretaria de Estado de Educação, aqui representada por intermédio de seu Departamento de Educação Especial, tem como horizonte a construção de “um Estado concentrado em funções estratégicas para a sociedade e com um desenho institucional e um desenvolvimento de capacidades gerenciais que lhe permitam concretizá-las com alta eficiência” (KLIKSBERG, 1998, p. 45).

Enfim, um Estado com papel de alta relevância no desenvolvimento do campo social, conectado com as novas fronteiras tecnológicas em desenvolvimento institucional e de gestão.

### 3.3. DESAFIOS E RISCOS DE RETROCESSO

Por muito tempo a educação especial se organizou em torno do conceito de escolas especializadas para estudantes com deficiência, que ficavam segregados dos demais.

Para Pietro (2006), ao longo dos últimos 30 anos houve grande evolução da concepção da Educação Inclusiva no país. A Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional, o Estatuto da Criança e Adolescente, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo da Organização das Nações Unidas (ONU) e, mais recentemente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entrou em vigor em 2016, trazem garantias às pessoas com deficiência, para que a diferença não seja um obstáculo à participação social e à igualdade de oportunidades, inclusive na oferta da educação.

Justamente em virtude da conquista da Educação Inclusiva como regra ao longo dos últimos 30 anos, em grande medida em virtude do protagonismo das organizações da sociedade civil, é que a nova Política Nacional de Educação Especial tem sido vista como excludente e ilegal (MARTINS, 2021).

Para Martins (2021), batizado como o “decreto da exclusão”, o Decreto nº 10.502/2020 desconsidera os avanços que reforçam que a inclusão da pessoa com deficiência no ensino regular deve ser a regra e não uma opção. Foram adotadas no Legislativo e Judiciário contra a Política Nacional de Educação Especial de Jair Bolsonaro, considerada como inconstitucional e segregacionista.

Qualquer proposta que vá na contramão da inclusão põe em risco não apenas o acesso à educação de milhões de crianças e adolescentes, como também o seu desenvolvimento pleno para uma vida adulta independente. Além disso, o retorno aos modelos de segregação e integração empobrece a educação brasileira, impedindo que a comunidade escolar como um todo desenvolva suas capacidades plenamente. A inclusão é um investimento que extrapola os muros da escola, uma vez que é capaz de promover uma sociedade mais plural e democrática.

## CONCLUSÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, especificadamente o Direito Civil, destinou um tratamento distinto às pessoas com deficiência, em razão de sua limitação física ou mental. Isso porque, pairava o entendimento de que a deficiência era causa determinante de incapacidade. Nesse contexto, ao dispor sobre a teoria das incapacidades, o legislador limitou a capacidade das pessoas com deficiências, sob a justificativa que estas não dispunham o necessário discernimento para a praticados atos da vida civil e, por esta razão, deveriam ser protegidas.

Ocorre que, além de determinado tratamento estar intimamente atrelado à questão patrimonial da pessoa com deficiência, não contribuía para sua inclusão social, ao revés, favorecia sua exclusão da sociedade, eis que o instituto das incapacidades originário afastava a autonomia desta para gerir sua vida. Dessa forma, verificou-se que a teoria das incapacidades apresentada

antes do advento da Lei 13.146/2015, não considerava a pessoa com deficiência como sujeito de direito, além de destinar a estas um tratamento discriminatório, conquanto afastava o direito à autonomia.

Assim, visando uma maior inclusão das pessoas com deficiência, bem como um tratamento digno e igualitário, de forma não discriminatória, atentando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, foi promulgada a Lei 13.146/2015, a qual visa assegurar e promover os direitos das pessoas com deficiência.

Por meio de uma retrospectiva histórica, demonstraram-se as alterações acerca da visão lançada à deficiência, que gradativamente passou da compreensão biomédica, pautada, tão somente por critérios médicos, até ao modelo social, o qual considera além das limitações do ser humano, o espaço em que este está inserido. Partindo desse pressuposto, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, com o escopo de concretizar a inclusão e cidadania.

Juntamente com a mudança dessa perspectiva, o direito, como ciência dinâmica que acompanha as mutações sociais, alterou-se, e, com ele, a visão presa ao indivíduo e ao patrimônio passou a voltar-se à proteção da pessoa e seus valores. Ao atribuir capacidade às pessoas com deficiência, o legislador está conferindo a elas maior autonomia à sua vida pessoal, visando à proteção e a promoção dos seus direitos fundamentais, promovendo possibilidades para sua inclusão e atuação na vida em sociedade.

Por fim, a inclusão tem como objetivo a equiparação de oportunidades, a interação das pessoas com e sem deficiência. Dessa forma, é imprescindível uma reestruturação nas mais diversas áreas, para que juntos a população brasileira possa atingir a validade da Lei 13.146/2015, de forma que as necessidades sejam atendidas. Com isso, faz-se necessária a igualdade de oportunidades e o acesso pleno aos recursos disponíveis na comunidade e em âmbito nacional. A inclusão social permite a todos uma iniciativa a ser tomada. Portanto, lutar por essa causa é de responsabilidade de todos.

## REFERÊNCIAS

AINSCOW, M. **Educação para todos: torná-la uma realidade: Caminhos para as escolas inclusivas**. Lisboa: Revista de Inovação Educacional, 1998.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 215 f. (Tese doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 1992.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BERGAMO, Regiane Banzatto. **Educação especial -: Pesquisa e prática**. Curitiba, Ibpx, 2010.

BOBBIO, Noberto. **Ministério do desenvolvimento social e combate à fome. LOAS: Lei orgânica da assistência social**. Brasília: Editora Moderna, 2004.

BONETI, Lindomar Wessler. **Educação, Exclusão e Cidadania**. Rio Grande do Sul: Unijui, 2000.

BRASIL, **Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: DF, Planalto.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas constitucionais. Brasília: DF, Planalto.

BRASIL. **Decreto Nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: DF, Planalto.

CARVALHO, Lucio; ALMEIDA, Patrícia. **Direitos humanos e pessoas com deficiência: da exclusão à inclusão, da proteção à promoção**. São Paulo: Editora Direito e Cidadania, 2012.

CORRENT, Nikolas. **Da antiguidade a contemporaneidade: a deficiência e suas concepções**. São Paulo: Fema, 2016.

DAMASCENO, LUIZ. **Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência**. Curitiba: Editora Nova Fronteira, 2014.

FAVENI, Flavio Kennedy Barbosa. **Aspectos psicológicos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIUZA, Bruna. **Sistema de proteção aos incapazes: estatuto da pessoa com deficiência**. Rio de Janeiro: Citadel Editora, 2019.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **A redistribuição o reconhecimento: um debate político filosófico**. Madrid: Ediciones Morata, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Vinicius Gaspar. As pessoas com deficiência na história do mundo. **Bengalalegal**. 2011. Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoa com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta**. Goiânia: Editora UCG, 2006.

HELTON, Thiago Ribeiro; PAULA, Fernanda Diniz. **Direitos das pessoas com deficiência.** São Paulo: Editora Virtual Books, 2018.

HONNETH, Axel. **A luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** São Paulo: Editora 34, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** São Paulo: Martin Claret, 2005.

KLIKSBERG, Bernardo. **Repensando o Estado para o desenvolvimento social: superando dogmas e convencionalismo.** São Paulo: Cortez, 1998.

LANNA JUNIOR, Mário Cleber Martins. **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil.** Brasília: Editora ática, 2010.

LIMA, Thais. O estatuto da pessoa com deficiência e suas repercussões na capacidade civil. **JusLaboris**, 2015. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/98362>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU e seu protocolo facultativo e a acessibilidade.** 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2009.

MARQUEZIN, Joyce Setubal; FAYAN, Regiane Alves Costa. **Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência comentada.** Campinas: Editora FEAC, 2016.

MARTINS, Beatriz. **Direitos das pessoas com deficiência: o que são.** São Paulo: Edipro, 2021.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica.** São Paulo: Boitempo, 2010.

MATTAR, Angelina. **Políticas públicas de inclusão educacional: desafios e perspectivas.** São Paulo: Saraiva, 2004.

MINGHETTI, Lenir Rodrigues; KANAN, Lilia Aparecida. **Atuação do psicólogo no contexto da inclusão escolar de crianças com necessidades especiais.** Curitiba: Lex, 2010.

NEGREIROS, Dilma de Andrade. **Acessibilidade cultural: por que, onde, como e para quem.** Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

PEDRO, Mariana Silva. **Do reconhecimento da pessoa com deficiência perante a lei.** São Paulo: Russel, 2010.

PRIETO, R. G. **Atendimento escolar de alunos com necessidades educacionais especiais: um olhar sobre as políticas públicas de educação no Brasil.** São Paulo: Summus, 2006.

RAMOS, Rossana. **Inclusão na prática: estratégias eficazes para a educação inclusiva.** São Paulo: Summus Editorial, 2010.

RIBEIRO, Cibele do Vale. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. LOAS. Lei Orgânica da Assistência Social.** Brasília DF: Ascom, 2009.

RODRIGUES, Sílvio, **Direito Civil: parte geral**. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. SAILOR, W.

**Restructuring Education in the 90s. San Francisco State university.**

**C. A. California Research. Office of Special Education and Rehabilitative Services (ED).**  
Washington: DC, 1992.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, Maria Isabel. **Por que a terminologia “pessoas com deficiência”.** Lisboa: Interna, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7 Ed. São Paulo: Forense, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VIEIRA, Cristiana. **Previsões legais de proteção das pessoas portadoras de deficiência no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2016.

recebido em: outubro 2021  
aprovado em: dezembro 2021